



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1901/2025

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER nº: 119/2025

REQUERENTE: Comissão Geral

DISPÕE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Relatório

Projeto de Lei cuja finalidade é estabelecer as diretrizes orçamentárias do Poder Público para o ano de 2026.

2. Parecer

II.1. DA COMPETÊNCIA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, incisos I e VI da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

VI - elaborar o orçamento anual, plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

II.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem como principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos do Poder Público, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, empresas públicas e autarquias.

Além disso, compete a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelecer quais serão as metas e prioridades para o ano seguinte. Para isso, fixa o montante de recursos que o governo pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos Poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências à entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem sua base regulamentar na nossa Carta Magna, em seu artigo 165, II, § 2º, senão vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - **as diretrizes orçamentárias;**

III - os orçamentos anuais. [...]

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Ainda, quanto ao tema, o artigo 23 da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Art. 23. **Compete à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

III - **votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos, e a lei de diretrizes orçamentaria**, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo executivo; [...]. (grifo nosso).

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de Lei que estabelece as diretrizes orçamentárias do Município.

Conforme estabelecido acima, a LDO é de competência do executivo de cada ente da federação e é essencial para a estrutura do sistema de planejamento integrado inserido nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para o envio à Câmara Municipal previsto no artigo 154, II da Lei Orgânica do Município, que aduz:

Art. 154 – Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, **Diretrizes Orçamentárias** e Orçamentos Anuais **serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo**, nos seguintes prazos:

II - **o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) até 15 de outubro do primeiro ano do mandato do Prefeito e demais anos.** (grifo nosso).

Desta feita, não se identificam vícios formais ou materiais no projeto em exame, haja vista que o texto atende aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e planejamento (arts. 37 e 165 da CF). Ainda, tem-se que as metas e programas descritos



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

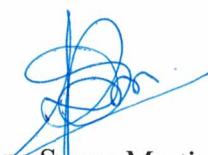
guardam coerência com as atribuições municipais e não invadem competências dos demais entes federados.

Cumpra ressaltar que a presente análise desta assessoria cinge tão somente na verificação jurídica do Projeto de Lei, logo, o parecer jurídico em apreço não tem capacidade técnica de análise contábil do mesmo.

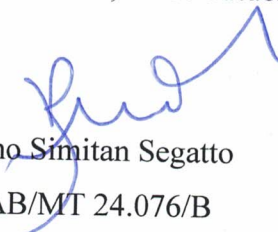
Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. Conclusão

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINAMOS pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.


Kauane Souza Martins
OAB/GO 65.737/A
Advogada

Água Boa - MT, 22 de outubro de 2025.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico